



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903010/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.110 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE AMERICANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/07/2012

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento da DCOMP. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado à discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa à aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa à discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, calculados na data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência. No caso, verificada a higidez do cálculo da compensação efetuada, correta a cobrança do saldo devedor apurado.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico, o qual reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, de R\$ 37.283,27, porém homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 22136.62078.180413.1.3.04-7370, em razão de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 37.283,27. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/05/2012	3703	368.094,86	25/07/2012

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.963,31	992,66	436,77

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 12/08/2013, a interessada apresentou, em 10/09/2013, Manifestação de Inconformidade (fls. 2/10), por meio da qual alega preliminarmente a nulidade do despacho decisório devido à ausência de fundamentação precisa, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

A seguir, explica que a “*não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMP transmitidos em junho/2013 está centrada na utilização dos créditos pleiteados na compensação dos débitos relacionados nos PER/DCOMP anteriormente transmitidos*”

(abril/2013), que inclusive consta como homologada nos sistemas da Receita Federal do Brasil.”

Aduz que o ponto central de sua manifestação de inconformidade reside na demonstração de que o débito compensado no PER/Dcomp anteriormente transmitido foi relacionado e formalmente inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013. Assim, para aproveitar o crédito apurado em razão dos recolhimentos a maior a título de Pasep e partindo da premissa de que os débitos anteriormente ofertados à compensação estariam inseridos no parcelamento da Lei nº 12.810/2013, transmitiu em junho de 2013, vários PER/Dcomp sem que tivesse promovido, por equívoco, o cancelamento do PER/Dcomp transmitido em abril, cujos débitos informados foram posteriormente incluídos no programa especial de parcelamento.

Anexa demonstrativo em que aponta o PER/Dcomp anteriormente enviado e sua situação de fato, vinculando-o ao PER/Dcomp posterior e demais documentos que demonstram a opção pelo parcelamento.

Requer a realização de diligência a fim de esclarecer questões relevantes ao deslinde da questão, caso a documentação acostada seja considerada insuficiente.

Diante do exposto, pede que sua defesa seja recebida a fim de que o Despacho Decisório seja reformado/anulado, culminado com o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a consequente homologação das compensações a ele vinculadas.

À fl. 35 consta Despacho de Encaminhamento, com a informação de que o presente processo (de débito) está vinculado ao processo de crédito nº 13888.902727/2013-60, a que faz menção o Despacho Decisório, haja vista que não foi possível dar andamento à Manifestação de Inconformidade no referido processo de crédito uma vez que o crédito foi totalmente deferido.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do Acórdão nº 06-70.040, de 03/06/2020 (fls.37/44), que, por unanimidade de votos, concluiu por afastar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/07/2012

NULIDADES. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CANCELAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação ou o cancelamento dos débitos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Estando a discussão do débito compensado afeta apenas ao que determina a legislação de regência, não sendo necessária qualquer análise documental, torna-se prescindível a realização de diligência para a solução da controvérsia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls.53/62), no qual, em síntese, repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade, e acrescenta a alegação contra a incidência dos juros e da multa moratória no patamar de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 15/10/2020 (fl.50) e protocolou Recurso Voluntário em 11/11/2020 (fl. 51) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação ao requerimento de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, cumpre salientar tratar-se de efeito automático objeto de expressas disposições legais como o Código Tributário acional (artigo 151, III) e a legislação que regulamenta o Processo Administrativo Federal Fiscal (art. 33 do Decreto 70.253/72).

II – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório:

Em sede de preliminar, requer a nulidade do despacho decisório, em razão da ausência de motivação quando do indeferimento da compensação, bem como a violação ao cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O ato combatido traz em seu bojo todos os elementos necessários à defesa da interessada, elencando a motivação e a base legal para a homologação parcial da compensação pleiteada na Dcomp em tela. Nele está inscrito o enquadramento legal da autuação: “*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008*”, contendo os demonstrativos dos cálculos e a apuração efetuada pela Autoridade Fiscal.

Ademais, como bem evidenciado pela decisão recorrida, *a defesa apresentada demonstra que a manifestante sabe exatamente contra o que está se defendendo, tendo em vista que ataca todos os aspectos do despacho decisório e contesta o mérito com propriedade, demonstrando conhecimento das razões que culminaram com o indeferimento do pedido.*

Assim, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Rejeita-se, a preliminar de nulidade arguida.

III – Do mérito:

Como relatado, o recorrente transmitiu a Dcomp nº 22136.62078.180413.1.3.04-7370 em 18/04/2013, no valor de R\$ 37.283,27, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS de maio de 2012.

Consta do Despacho Decisório que o crédito postulado foi totalmente deferido, no entanto, não foi suficiente para compensar integralmente o débito da contribuição para o PIS/Pasep, do período de apuração de maio de 2012 declarado na Dcomp, a qual foi homologada parcialmente.

Dessa forma, o litígio estabelecido neste processo administrativo se deu não em razão do reconhecimento do direito creditório, mas sim porque o crédito, reconhecido em sua totalidade, foi insuficiente para a quitação do débito informado na Dcomp.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, sobre os seguintes fundamentos:

Em sua defesa, relata a contribuinte que incluiu no parcelamento, instituído pela Lei nº 12.810, de 2013, os débitos do Pasep relativos aos fatos geradores ocorridos até 28 de

fevereiro de 2013, os quais já haviam sido objeto de compensações por meio de Dcomp transmitidas em abril de 2013. E, para compensar os débitos posteriores a fevereiro de 2013 (que não foram parcelados), transmitiu outras Dcomp em junho de 2013. Nesse sentido, diz que por algum equívoco na operação do sistema, a Dcomp anteriormente transmitida (abril/2013) não foi cancelada, fato esse que gerou a afirmação contida no Despacho Decisório, “*de que foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*” Afirma que “*os PER/Dcomp transmitidos posteriormente devem ser objeto de homologação (...) eis que o débito compensado nos PER/Dcomp anteriores está formal e legitimamente incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810, de 2013.*”

Analizando-se a documentação anexada pela manifestante para comprovar seus argumentos (fls. 11/12), vê-se que, de fato, houve um pedido de parcelamento de débitos da contribuição para o Pasep (código 3703) dos períodos de apuração de junho a dezembro de 2012, recepcionado pela ARF/Americana em 11/06/2013.

Na presente defesa, o que pretende a contribuinte, e isso fica claro em sua argumentação, é cancelar a Dcomp em litígio, por meio de manifestação de inconformidade, a fim de deslocar o crédito para a compensação de outro débito mediante a transmissão de outra Dcomp, haja vista o parcelamento do débito declarado na Dcomp sob análise. Contudo, além de que tal pretensão não pode ser contemplada em sede de contencioso administrativo, é imprescindível destacar que o débito da contribuição para o Pasep, declarado na Dcomp que ora se analisa (maio de 2012), não foi incluído no alegado parcelamento, o que torna insustentável a sua argumentação.

Na Dcomp sob análise, transmitida em 18/04/2013, a contribuinte pretendeu compensar débito do Pasep (3703) de maio de 2012, no valor principal de R\$ 36.139,99. Cabe lembrar, todavia, que, a partir de 1º de outubro de 2002, a extinção do crédito tributário por compensação, somente se verifica no momento da entrega da DCOMP, a teor do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei 9.430 de 27 de dezembro, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 66/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como a Dcomp só foi enviada em 18/04/2013, apenas nessa data é que se efetivou a compensação.

Entretanto, a análise da compensação não se resume ao confronto dos montantes originais dos débitos e dos créditos utilizados na Dcomp, pois, por previsão legal, ambos os valores estão sujeitos a atualizações até a data da entrega da declaração.

Quanto à valoração dos débitos e créditos, o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente na época da entrega da declaração de compensação, determinava que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos artigos 83 e 84 e os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.

“Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(...)

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II – houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

(...)

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado depois de 31 de dezembro de 1997; ou

(...)”

Conquanto a IN RFB nº 1.300/2012 tenha sido posteriormente revogada, as regras acima permaneceram na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, atualmente vigente.

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, dispõe sobre os débitos quitados com atraso:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

No caso presente, tem-se que o crédito objeto da compensação que foi reconhecido tem valor original de R\$ 37.283,27, tendo sido recolhido em 25/07/2012. Como a Dcomp foi transmitida em 18/04/2013, deve-se corrigir o crédito original aplicando-se juros Selic acumulados entre o mês subsequente ao do pagamento (agosto/2012) e o mês anterior ao da entrega da Dcomp (março/2013), mais juros de 1% no mês da entrega da Dcomp (abril/2013), o que totaliza uma correção de 5,58%, chegando a um crédito atualizado de R\$ 39.363,68:

SELIC								
08/12	09/12	10/12	11/12	12/12	01/13	02/13	03/13	04/13
0,69	0,54	0,61	0,55	0,55	0,60	0,49	0,55	1,00

Já sobre os débitos compensados após o vencimento, devem incidir juros de mora correspondentes aos juros Selic acumulados do mês subsequente ao do vencimento até a do mês anterior ao da entrega da DCOMP e de 1% no mês da entrega da DCOMP. Além de incidir a multa de mora, no percentual de 20%.

Em suma, como se vê no Demonstrativo da Compensação a seguir, na data da transmissão da Dcomp, o valor total do crédito da contribuinte somava R\$ 39.363,68 e o valor total do débito, vencido em 25/06/2012 (PA maio/2012) somava R\$ 45.630,35, sendo o crédito existente insuficiente para compensar o débito, restando o saldo devedor de R\$ 4.963,31 – tal como consta no Despacho Decisório:



Receita Federal
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 45.781.176/0001-66 - MUNICÍPIO DE AMERICANA
Trabalho: 002/20 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 001

Crédito: Recolhimento de 3703 (PIS/PASEP) em 25/07/2012 - R\$ 37.283,27
Débito: 3703 (PIS/PASEP) vencido em 25/06/2012 - R\$ 36.139,99 Dcomp: 18/04/2013 Ordem -> 0001

Data de Valoração: 18/04/2013 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,0558 - R\$ 39.363,68
a. Selic (07/2012 a 04/2013): 5,58 %

Valor Total Consolidado: R\$ 45.630,35

Principal:	36.139,99	Multa:	(20,00 %) 7.228,00
Juros:	(6,26 %) 2.262,36	Juros Multa:	(0,00 %) 0,00

Saldo de Débito: R\$ 4.963,31 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Como muito bem pontuado pela decisão de piso (as quais subscrevo as razões tecidas, adotando-as como razão complementares de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 1999) ao analisar a documentação anexada pelo recorrente às fls 11/12, verificou que de fato houve um pedido de parcelamento de débitos da contribuição ao PIS/Pasep, realizado na data de 11/06/2013, entretanto, os valores se referem aos períodos de apuração de junho a dezembro de 2012 e os débitos declarados na Dcomp que o contribuinte alega que foi objeto de parcelamento são de maio de 2012, ou seja, não incluído no parcelamento, o que torna insustentável a sua argumentação.

Oportuno ressaltar nesse ponto, que o recorrente não se insurgiu contra essa informação posta no acórdão, se limitando a alegar que se valeu para a compensação dos valores e da boa-fé quando da adesão ao parcelamento e respectivo adimplemento, sem a devida comprovação da quitação dos débitos.

Ainda, nos termos da IN SRF nº 1300, de 20/11/2012 (vigente na data dos fatos), a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996, para a regulamentação da matéria, em seu art. 93, prevê a competência da RFB quanto ao cancelamento de pedido de

compensação, desde de que se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento:

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Portanto, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às delegacias de julgamento da RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

É o que preceitua a Portaria MF nº 203 de 17/05/2012:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações; (grifo-se)

Mesmo preceito permanece vigente na atual portaria vigente MF Nº 430, de 09 de Outubro de 2017:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; (grifo-se)

Resta claro que a competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de declarações é da Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte, não podendo nem a DRJ e nem este CARF tratar do tema, como restou decidido em outros processos também de autoria do recorrente, em que foi prolatado Acórdão paradigma nº 3301-009.579, proferido pela 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na sessão de 27/01/2021. Nesse processo, discutiu-se a mesma matéria ora debatida (inexistência de crédito em litígio e tratar da incompetência da DRJ para cancelar ou retificar PER/DCOMP). Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2010

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF ou da DCOMP a ser retificada, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

A manifestação de inconformidade é peça de defesa utilizada para instaurar contraditório em processo administrativo em que se discute crédito pleiteado em pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação. Nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996, o escopo meritório da manifestação de inconformidade é restrito à discussão do crédito. Se não houver crédito em litígio, o recurso não pode ser conhecido, pois não seguirá o procedimento do Decreto 70.235/1972.

Registre-se, ainda, como bem fundamento pela DRJ, em relação aos débitos compensados após o vencimentos, sofrem a incidência de juros e multa de mora, calculados na data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência (art. 61 da Lei nº 9.430/1996). No caso, verificada a higidez do cálculo da compensação efetuada, correta a cobrança do saldo devedor apurado.

Além do mais, a alegação quanto ao caráter confiscatório da multa não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, art. 61 da Lei nº 9.430/1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do recorrente.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

